

TC 035.823/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de São Vicente Ferrer – PE.

DESPACHO

Considerando que se trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Nivaldo Pedro Augusto Pereira Guedes e de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, como então prefeitos de São Vicente Ferrer – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse nº 306.537-53/2009 (Siafi 718813) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, e o aludido município para a ampliação e a reforma, com urbanização, de praça pública sob o valor total de R\$ 140.000,00;

Considerando que, na vistoria física realizada sobre o empreendimento **em 20/10/2011**, a Caixa teria apurado o patamar de execução física em apenas 59,69% do total programado (Peça nº 1, p. 89-93), salientando que a não-execução dos itens de serviço previstos teria resultado na ausência de funcionalidade da parcela executada das obras;

Considerando que, ao se manifestar sobre a notificação em relação à inexecução do objeto pactuado (Peça nº 1, p. 15-21), **em 27/3/2013**, o Sr. Flávio Travassos aduziu que a municipalidade teria o interesse de dar continuidade ao ajuste, com a sua conclusão, tendo celebrado, **em 25/6/2013**, o aditamento para a prorrogação da vigência do ajuste **até 30/12/2013**;

Considerando que, apesar de ter celebrado esse termo de aditamento, o Sr. Flávio Travassos não veio a prosseguir com o aludido empreendimento em prol da população local;

Considerando que o aludido contrato de repasse teria sido firmado, **em 24/12/2009**, e a transferência dos recursos federais teria sido promovida **em 24/7/2012**, tendo a vigência do referido ajuste sido prorrogada **até 30/12/2013**, com a data fatal para a prestação de contas sido fixada **em 29/1/2014**;

Considerando que, a despeito de ratificar o aludido patamar de execução em apenas 59,69%, a Caixa teria passado a noticiar a realização de nova vistoria sobre as obras de urbanização, com a subsequente verificação da funcionalidade do aludido empreendimento, sem promover, todavia, a efetiva comprovação de que a finalização dos pendentes itens de serviço teria sido realizada com os correspondentes recursos federais repassados, havendo menção, por outro lado, de que a obra poderia ter sido realizada com os recursos municipais;

Considerando que, bem mais adiante, após as citações no âmbito do TCU, a Caixa teria apresentado via **e-mail** essa nova manifestação, por meio do Relatório de Vistoria de Funcionalidade (Peça 65, p. 4-6), **de 1º/3/2018**, informando que teria realizado a nova vistoria **in loco** na referida obra e, a partir daí, teria constatado a funcionalidade do objeto parcialmente executado, passando, com isso, a estranhamente solicitar o cancelamento da presente TCE;

Considerando, diante disso, que, na Sessão de 4/12/2018, ao apreciar o TC 017.027/2015-2, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 12.161/2018 nos seguintes termos:

“(…) 9.1. determinar, nos termos dos arts. 157, 240 e 250 do RITCU, que, diante da urgência inerente a toda essa estranha situação detectada nos autos, a Secex-PE promova a devida inspeção junto a todas as unidades competentes da Caixa Econômica Federal (Caixa), no Estado de Pernambuco, com o intuito de verificar a regularidade, ou não, de todos os procedimentos

adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias, a exemplo, entre outros processos, do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, devendo a unidade técnica apresentar, no âmbito do presente feito (TC-017.027/2015-2), o correspondente relatório de inspeção ao Ministro-Relator, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da presente deliberação, com a evidenciação, entre outras, das seguintes informações: (i) cada processo encontrado na Caixa com o referido procedimento tardio, (ii) cada data inerente à liberação dos respectivos recursos federais, à vigência do ajuste e à prestação final de contas do aludido instrumento de transferência voluntária, e (iii) cada agente público responsável na Caixa pela respectiva vistoria in loco; sem prejuízo de, entre outros elementos de convicção, conferir a ocorrência, ou não, do efetivo comparecimento de cada agente público da Caixa no local de cada empreendimento para a realização da suposta vistoria in loco;

9.2. determinar que a unidade técnica competente promova o sobrestamento do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, até a superveniente apreciação, pelo TCU, da inspeção determinada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova esse mesmo sobrestamento sobre todos os demais processos similares porventura existentes na sua carga interna de processos, até a referida apreciação da aludida inspeção pelo TCU; e

9.3. determinar que a Secex-PE promova a juntada de cópia do presente Acórdão em cada processo ora sobrestado por força do item 9.2 deste Acórdão.”;

Considerando que, na fundamentação do aludido Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara, ficou registrado, em suma, que:

“(…) 6. A partir, então, desse novo conjunto de informações, a Secex-PE passou a propor o arquivamento do feito, sem o julgamento de mérito, ante a suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

7. Ocorre, no entanto, que esse estranho procedimento tem sido reiteradamente adotado pela Caixa em diversos outros casos similares (tardia notícia sobre a conclusão do empreendimento com o superveniente pedido para o arquivamento da TCE), devendo-se destacar, por exemplo, que, apenas sob a minha relatoria, esse mesmo procedimento teria sido adotado pela Caixa no âmbito das seguintes tomadas de contas especial: (i) TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE; (ii) TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM; e (iii) TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE.

8. Por todo esse estranho prisma, sobressaem os eventuais indícios de falhas nos referidos procedimentos adotados pela Caixa na fiscalização de cada empreendimento, com o eventual impacto negativo superveniente sobre o julgamento de cada TCE pelo TCU, de sorte que, antes do julgamento do presente feito, mostra-se necessária a realização de inspeção sobre os procedimentos realizados pela Caixa Econômica Federal nas aludidas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado, sem prejuízo de determinar o sobrestamento dos demais processos correlatos.

9. Entendo, portanto, que o TCU deve determinar que a Secex-PE promova a aludida inspeção junto à Caixa Econômica Federal com o intuito de verificar a regularidade, ou não, dos procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta

funcionalidade de cada objeto então pactuado, sem prejuízo de determinar o sobrestamento do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, até a superveniente apreciação da referida inspeção pelo TCU.”;

Determino o envio do presente feito à unidade técnica para que promova o determinado sobrestamento do correspondente processo, nos termos do referido item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara.

Determino, ainda, que a Secex-TCE promova a juntada da cópia do presente Despacho ao TC 017.027/2015-2, devendo a Secex-PE atentar, entre outros elementos, para todo o estranho concatenamento temporal aqui anunciado, com o possível emprego de outros recursos públicos para a suposta conclusão superveniente do referido empreendimento, ao promover a inspeção determinada pelo referido Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara.

À Secex-TCE, para as providências cabíveis.

Brasília – DF, 10 de dezembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator